



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.026 - PR
(2014/0129539-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LETÍCIA CONSTANTINO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E
OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

1 - Necessidade de explicitação, na petição inicial, "ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012).

2 - Acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para, dando provimento ao agrado regimental, conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial para decretar a extinção do processo, em face da inépcia da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, , após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, inaugurando a divergência, por maioria, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Moura Ribeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).
Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.026 - PR
(2014/0129539-3)**

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra acórdão da relatoria do Ministro Sidnei Beneti assim ementado (e-STJ, fls. 326-327):

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTENTE A OMISSÃO DO JULGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA STJ/83.

1.- Inexiste omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- Conforme o Acórdão recorrido, a Parte indicou de forma compreensível e suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Não há portanto que se falar em pedido genérico elaborado pela Parte agravada.

4.- Já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177", observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil. Precedentes.

Súmula STJ/83.

5.- Agravo Regimental improvido.

Em sua irresignação, o embargante sustenta haver obscuridade quanto ao interesse de agir, pois a parte autora formulou pedido genérico, sem especificar os lançamentos duvidosos, divergindo, assim, da orientação adotada pela Segunda Seção no REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra Isabel Gallotti, e pela Terceira Turma, no AgRg no AREsp n. 18.048/PR, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva.

Intimada, a parte embargada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

Sobre a alegação de postulação genérica, observo que assim ficou asseverado no acórdão embargado (e-STJ, fl. 332):

6.- Quanto ao suposto pedido genérico elaborado pela Parte agravada, nota-se que a Decisão agravada assim concluiu: segundo o Acórdão recorrido (e-STJ fls. 146/147) o Recorrido indicou de forma compreensível e suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas.

Não há portanto que se falar em pedido genérico elaborado pela Parte agravada.

Ausente, portanto, a apontada obscuridade, não se revelam os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, colhe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 993.078/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129539-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 524.026 / PR

Números Origem: 00424911820118160001 09733185901 201300138900 42491 4249111
424911820118160001 424912011 9731859 973185901 973185902 973185903

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 LETÍCIA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 LETÍCIA CONSTANTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



Número Registro: 2014/0129539-3

JULGADO: 04/12/2014

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS LETÍCIA CONSTANTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN

Página 7 de 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.026 - PR
(2014/0129539-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LETÍCIA CONSTANTINO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Pedi vista dos autos para examinar a adequação do presente caso com o precedente da Segunda Seção desta Corte acerca da necessidade de explicitação, na petição inicial, *"ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas"* (**Resp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012**).

A ementa do acórdão foi a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

No caso, a leitura da petição inicial indica que a situação é a mesma versada no precedente.

Tata-se de uma petição inicial padronizada, em que houve a formulação de pedidos genéricos, "a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

Basta a leitura do item 4 do pedido formulado na petição inicial (e-STJ, fl. 11):

4. Além de informar o porque foi cobrado os seguintes códigos e qual a previsão contratual: CONTAS, CARNES, ENCARGO COMPLEMENTO, ENCARGOS EMPRÉSTIMO C/C DUPL/TIT/BLOQ, IOF S/EMPRST C/C, IMPOSTOS (502), JUROS PROV USO REC IND, JUROS S/EXCESSO LIMITE, JUROS USO REC INDISPON, TRF S/CH DEP/DEVOLVIDO, TRF FICHA CADASTRAL, TRF S/CH DEP/DEVOLVIDO, TAXA DE DEVOLUÇÃO... Etc."

Por isso, pedindo vênia ao eminente relator, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para decretar a extinção do processo, em face da inépcia da petição inicial.

Arcará a parte autora com as custas e honorários de advogado, arbitrados em mil reais (R\$ 1.000,00), respeitada a concessão na origem do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129539-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 524.026 / PR**

Números Origem: 00424911820118160001 09733185901 201300138900 42491 4249111
424911820118160001 424912011 9731859 973185901 973185902 973185903

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
LETÍCIA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
LETÍCIA CONSTANTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).